



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 014/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera os Incisos I e II do Artigo 25 da Lei Municipal nº 821, de 05 de Janeiro de 2012 e Dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 28/02/2020, lida na 07ª Sessão Ordinária realizada em 02/03/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 011/2020, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 09/03/2020.

Este é o Relatório.

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Alterar os Incisos I e II do Artigo 25 da Lei Municipal nº 821, de 05 de Janeiro de 2012 e Dá Outras Providências” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar os Incisos I e II do Artigo 25 da Lei Municipal nº 821, de 05 de Janeiro de 2012; justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 010/2020, que:



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, em regime de urgência, que “Altera os Incisos I e II do Artigo 25 da Lei Municipal nº 821, de 05 de janeiro de 2012 e dá outras providências”.*

*Trata-se de matéria importante para a adequação do normativo municipal em face do que dispõe a legislação previdenciária em vigência. É de ampla divulgação nos noticiários os graves problemas acerca do regime previdenciário no país, em relação as contas públicas, acarretando na necessidade de realizar alterações para assegurar o equilíbrio das finanças.*

*É de se destacar que o respectivo projeto de lei tem por objetivo apenas realizar a adequação aos princípios constitucionais, conforme preceitua o §1º do Artigo 149 da Carta Magna :” § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.” Neste sentido, o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estipulou que a contribuição previdenciária será de 14%.*

*Assim sendo, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei em referência, com a devida urgência, tendo em vista que a Emenda Constitucional de que trata a matéria já está em vigor, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para augurar a todos meus protestos de elevada consideração”.*

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*

*II - a apresentação de contas do Município;*

*III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

*§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”*

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

*“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:*



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”*

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

O Poder Executivo Municipal, não apresentou o impacto econômico e financeiro, por entender que o impacto será positivo.

O Presente Projeto de lei, se aprovado alterará os valores para adequação do normativo municipal em face do que dispõe a legislação previdenciária em vigência de 11% (onze por cento) para 14% (catorze por cento), conforme disposto em Lei Federal.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa, alterar os Incisos I e II do Artigo 25 da Lei Municipal nº 821, de 05 de Janeiro de 2012;

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 014/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 007/2020**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 014/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera os Incisos I e II do Artigo 25 da Lei Municipal nº 821, de 05 de Janeiro de 2012 e Dá Outras Providências” .

Palácio Henrique Broseghini, em 09 de março de 2020.

PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

SECRETÁRIO

Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga

MEMBRO

Vilcimar Correa

RELATOR

Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga